

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1920/2021

São Luís, 13 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	35
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 578 DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias as férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Muryel Sampaio Carvalho, matrícula nº 13094, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 267/2021, para os períodos de 25/08 a 03/09/2021 (10 dias) e 03/11 a 22/11/2021 (20 dias), conforme Memorando nº 17/2021- GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 579 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Processo/ SES nº 77692/2021, de 03/05/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 379/2021 – UGAM/SES, de 19 de maio de 2021, que concedeu à servidora Maria de Fátima Silva Rodrigues, matrícula nº 14324, Especialista em Saúde/Cirurgião Dentista III, Classe Especial, Referência 11, ID 304649-00, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao 4º quinquênio (1997-2002) no período de 03/06/21 a 31/08/21, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Pauta da 28ª sessão Ordinária do Pleno
18/08/2021

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 4 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 5 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 6 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 7831 / 2011

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Nathália Cristina Brás Mendonça (927.999.813-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/08/2021.

2 - PROCESSO: 3106 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDAÇÃO NICE LOBAO

RESPONSÁVEIS: Arnaldo Martinho Costa Da Costa (148.277.273-68).

PARTE: Não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CAMILA FERNANDA FRANCA DIAS - OAB-19619/MA;

Advogado: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS - OAB-5037/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3658 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5054 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-9370/MA;

Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7937 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Cardoso Da Silva (068.321.213-34).

PARTE: Diego Galdino de Araújo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/08/2021.

6 - PROCESSO: 14271 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).

PARTE: Alex Oliveira de Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/08/2021.

7 - PROCESSO: 3936 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Marcone Pinheiro Marques (255.903.163-91).

PARTE: MARCONE PINHEIRO MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FELIPE DE JESUS MORAES - OAB-6043/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 196 / 2020

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Helio Batista Dos Santos (238.285.103-10).

PARTE: HELIO BATISTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHERERK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3857 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Antonio Lourenco De Abreu (127.113.223-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/06/2021.

2 - PROCESSO: 3639 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Orias De Oliveira Mendes (689.510.353-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11734 / 2015

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Autemar Leda Dos Santos (808.833.973-15), Edmilson Moreira Dos Santos (516.072.983-68), Maria Regina Moreira Dos Santos (196.730.603-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Auditoria

4 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

5 - PROCESSO: 5657 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/08/2021.
6 - PROCESSO: 3989 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM
RESPONSÁVEIS: Alan Brito Noletto (659.303.393-68), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 4553 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/07/2021.
8 - PROCESSO: 5277 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS
RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 6795 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7317 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10

3 - Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

1 - PROCESSO: 2005 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Eduardo De Carvalho Lago Filho (013.769.717-12).

PARTE: MPC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANO LAYAN GOMES DA SILVA - OAB-13665/MA;

Advogado: ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA - OAB-18502/MA;

Advogado: FLAVIA ALEXSANDRA NOLETO DE MIRANDA CARVALHO - OAB-7282/MA;

Advogado: FREDERICO AUGUSTO SILVA MOREIRA - OAB-4950/MA;

Advogado: GEIZA CAMPOS DE CASTRO MESSA - OAB-6968/MA;

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE MACIEL GAGO ARAUJO - OAB-7971/MA;

Advogado: JOAO JACOB BOUERES NETO - OAB-4367/MA;

Advogado: RAIMUNDO NONATO FROZ NETO - OAB-4776/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 1

4 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 21/07/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 12257 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 12470 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 2478 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).
PARTE: Mascol Maranhão Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3120 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: João Reis Moreira Lima (627.402.107-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3180 / 2018
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).
PARTE: Helvilane Maria Abreu Araújo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 8014 / 2019
NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR DE POÇÃO DE PEDRAS
RESPONSÁVEIS: Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00).
PARTE: Gidásio Ângelo da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/07/2021.

Total de Processos: 7

5 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 5685 / 2013
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Luiz Gonzaga Martins Coelho (235.096.943-68).
PARTE: Torquato Fernandes Construções
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4380 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Clayton Noleto Silva (763.392.463-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: HERSON BRUNO LIRA CARO - OAB-13974/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/07/2021.

3 - PROCESSO: 5804 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6081 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO - UEMASUL

RESPONSÁVEIS: Antonio Expedito Ferreira Barroso De Carvalho (336.867.263-00), Elizabeth Nunes Fernandes (242.268.153-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 284 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68), Daniel Sacramento Dos Santos Filho (003.149.743-85).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1524 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Márcia Cristina Dos Santos Martins (623.690.163-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia com pedido de medida liminar, apresentada pela empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por meio dos Procuradores Marco Henrique Lemos, OAB/SP nº 159.261 e Renato César de Almeida Souza, OAB/SP nº 317.227

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4315 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Diniz Braga Neto (124.925.233-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA nº 8.310;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA 6740;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 3831 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Francisco Aldi Lima Rabelo (252.800.233-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8021 / 2014

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: João Ferreira Filho (243.928.391-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3111 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Felikemar Pereira De Sousa (724.188.183-49).

PARTE: FELIKEMAR PEREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

5 - PROCESSO: 3671 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE

TIMON

RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho (642.845.653-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 02/06/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

6 - PROCESSO: 6022 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Wellington Costa Uchoa (551.378.493-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP

7 - PROCESSO: 1207 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jackson Macedo Rocha (850.181.633-72), Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).

PARTE: NUFIS II

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2919 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Cardoso Anchieta Filho (095.543.353-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1976 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADOLFO SILVA FONSECA - OAB-8372/MA;

Advogado: ANA IZABEL SILVA ALEXANDRE CHAVES - OAB-10701/MA;

Advogado: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - OAB-8923/MA;

Advogado: BRUNO MACIEL LEITE SOARES - OAB-7412/MA;

Advogado: EDUARDO JOSE ALMEIDA DUAILIBE - OAB-8491/MA;

Advogado: FABRYENN FABRYNN COIMBRA SERRA DE CASTRO - OAB-6169/MA;

Advogado: FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - OAB-14169/MA;

Advogado: MADY LAINY PAULA DE SOUZA - OAB-10862/MA;

Advogado: MARCIO ENDLES LIMA VALE - OAB-6430/MA;
Advogado: RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA - OAB-6162/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 2459 / 2019
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: COLEGIO MILITAR TIRADENTES II-IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: George Silva Cavalcante (515.546.233-91).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 185 / 2020
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00), Ricardo Jose Sa Fortes De Arruda (615.981.783-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;
Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 218 / 2020
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Consulta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Raimundo Santos Gomes (064.274.643-53).
PARTE: Raimundo Santos Gomes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5021 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM
RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral (621.715.423-49), Laerth Do Nascimento Pereira (523.873.483-20).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;
Advogado: EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI - OAB-8729/MA;
Advogado: ERISLANE CAMPOS DA SILVA - OAB-20115/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Terceiro interessado: Pirâmides Construções Eirelli (CNPJ nº 14.459.431-0001-25), representada por Sílvio Rafael de Oliveira, CPF nº 267.378.411-04 Terceiro Interessado: Francisco Dantas Ribeiro Filho (CPF nº 125.761.313-87), presidente do CIM, exercício 2021. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/08/2021.
7 - PROCESSO: 2606 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

PARTE: Nufis 2 / Lider 6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4244 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JEOSAFA OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2021.

2 - PROCESSO: 4481 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 11/08/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 9673 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44), Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Sr. Cristino Gonçalves de Araújo, ex-Prefeito (de 2017 a 2020) e Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal, ex-Prefeita (de 2013 a 2016).

Total de Processos: 3

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3923 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Antonio Rodrigues Pinho (103.776.113-87), Francisco Otacílio Rodrigues Pinho (285.938.043-49), Neodir Paulo Fossatti (750.054.760-91), Tereza Cristina Rodrigues Pinho (544.467.753-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4909 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Antonia Lima De Araujo (354.642.161-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5723 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Alexandre Cesar Trovao (063.898.563-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

Total de Processos da Pauta: 53

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 12 de Agosto de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Processo nº 3605/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de Montes Altos

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Valdivino Rocha Silva (ex-Prefeito), CPF nº 762.332.433-00, Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP 65936-000, Montes Altos/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos Gestores da administração direta de Montes Altos, relativa ao exercício de 2011. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Montes Altos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 254/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 589/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Montes Altos, Senhor Valdivino Rocha Silva, no exercício de 2011, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das irregularidades apontadas na seção II, itens 2 e 3, seção III, itens 1.1, 1.2, 3.3 (a) e (b), 4.1, 4.2 e 5.1 (a) e (b) do RI nº 3310/2013-UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício;

a.1) seção II, item 2 - organização e conteúdo: a tomada de contas foi apresentada tempestivamente, mas não veio acompanhada de todos os documentos obrigatórios exigidos no Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) do TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005	
Itens Módulo II – Balanços Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa	
III	Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês;
IV	Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos; e de outros créditos de natureza financeira;
V	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de (a/h) prestação de contas
VI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o (a/h) caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas

a.2) seção II, item 3 – quadro de responsáveis pelas contas: a relação de ordenadores de despesa enviada no arquivo 2.01.00 está incompleta, contrariando exigência contida no Anexo I, Módulo II, item I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011;

a.3) seção III, item 1.1 – processamento da receita própria: diferença de R\$ 348.796,40 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) entre a receita total realizada/informada no Anexo 10 e a apurada (conforme sites oficiais do Governo Federal e SIAFEM), demonstrada a seguir:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	6.144.356,31	6.493.152,71	348.796,40
A diferença refere-se a receitas decorrentes de convênios federais que deixaram de ser contabilizados, sendo R\$ 121.875,00 com o Ministério da Agricultura, R\$ 215.600,00 com o Ministério da Integração Nacional e R\$			

11.321,40 referente a receitas do FNDE

Fonte: Anexo 10 sites oficiais do Governo Federal, SIAFEM.

a.4) seção III, item 1.2 - controle do fluxo financeiro (caixa e bancos): o demonstrativo 04 da IN/TCE/MA nº 9/2005 contém numeração apenas na última página e a folha anterior, que totaliza a lista de saldos bancários, não finaliza a redação dando a entender que havia mais informações. Portanto, não demonstra confiabilidade nas informações sobre os saldos financeiros, inobservando as características expressas na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBC-T 16.5;

a.5) seção III, item 3.3 (b) - Despesas realizadas pela administração direta, passíveis de licitação, no valor de R\$ 4.694.804,16 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos) sem apresentação de quaisquer licitações que tenham precedido as despesas realizadas, que corresponderam a 58,41% da Despesa Orçamentária Total. Tal falha afronta determinação constitucional (art. 37, XXI, da Constituição Federal), legal (art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993) e regulamentar (anexo I, módulo II, item VIII, "a", da IN/TCE/MA nº 9/2005);

a.6) seção III, item 4.2 - encargos sociais: 1) não houve contabilização de obrigações patronais para o regime geral de previdência (INSS), inobservando os princípios contábeis da competência e da oportunidade; 2) as contribuições previdenciárias, relativas a retenção em folha, além de apresentar divergência entre os valores declarados nos demonstrativos da IN/TCE/MA nº 9/2005 e o Anexo 11, não houve a devida comprovação do recolhimento, em razão da ausência das Guias, mensais, de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, em afronta a normas legais (art. 30, I, "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991) e regulamentares (Anexo I, Módulo II, item VIII, "c", da IN/TCE/MA nº 9/2005);

a.7) seção III, itens 3.3 (a) e 4.1 – foram realizadas despesas no montante de R\$ 9.058.505,51 (nove milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo que esse valor está desmembrado da seguinte forma: 1) despesas orçamentárias da ordem de R\$ 8.037.892,22 (oito milhões, trinta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos); 2) despesas extra-orçamentárias de R\$ 1.001.669,70 (um milhão, um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos); e 3) depósitos/consignações no valor de R\$ 18.943,59 (dezoito mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), porém nenhuma das Notas de Empenho (NE) contém as assinaturas dos responsáveis por sua emissão e nenhum documento comprobatório acompanhou tal execução, descumprindo, pois, as fases de liquidação e pagamento da despesa, previstas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964;

b) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3605/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de Montes Altos

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Valdivino Rocha Silva (ex-Prefeito), CPF nº 762.332.433-00, Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP 65936-000, Montes Altos/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Montes Altos, relativa ao exercício de 2011. Julgamento irregular (sem efeito para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Imposição de multa. Imputação de débito. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Montes Altos e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1192/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, relativa ao exercício de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 589/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, itens 2 e 3, seção III, itens 1.1, 1.2, 3.3 (a) e (b), 4.1, 4.2 e 5.1 (a) e (b) do RI nº 3310/2013-UTCOG/NACOG e descrito nos itens seguintes, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/90, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, multa no valor de R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, art. 67, III e IV (em relação às subalíneas b.1 a b.6) e no art. 66 (em relação à subalínea b.7) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 3310/2013–UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 2 - organização e conteúdo: a tomada de contas foi apresentada tempestivamente, mas não veio acompanhada de todos os documentos obrigatórios exigidos no Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) do TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos - multa R\$ 2.000,00:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005

Itens	Modulo II – Balancetes Mensais e Comprovações de Receita e Despesa
III	Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês;
IV	Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos; e de outros créditos de natureza financeira;
V (a/h)	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;
VI (a/h)	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas.

b.2) seção II, item 3 – quadro de responsáveis pelas contas: a relação de ordenadores de despesa enviada no arquivo 2.01.00 está incompleta, contrariando exigência contida no Anexo I, Módulo II, item I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011- multa R\$ 1.000,00;

b.3) seção III, item 1.1 – processamento da receita própria: diferença de R\$ 348.796,40 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) entre a receita total realizada/informada no Anexo10 e a apurada (conforme sites oficiais do Governo Federal e SIAFEM), demonstrada a seguir - multa R\$ 2.000,00:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	6.144.356,31	6.493.152,71	348.796,40
A diferença refere-se a receitas decorrentes de convênios federais que deixaram de ser contabilizados, sendo R\$ 121.875,00 com o Ministério da Agricultura, R\$ 215.600,00 com o Ministério da Integração Nacional e R\$ 11.321,40 referente a receitas do FNDE			

Fonte: Anexo 10 sites oficiais do Governo Federal, SIAFEM.

b.4) seção III, item 1.2 - controle do fluxo financeiro (caixa e bancos): o demonstrativo 04 da IN/TCE/MA nº 9/2005 contém numeração apenas na última página e a folha anterior, que totaliza a lista de saldos bancários, não finaliza a redação dando a entender que havia mais informações. Portanto, não demonstra confiabilidade nas informações sobre os saldos financeiros, inobservando as características expressas na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBC-T 16.5 – multa R\$ 1.000,00;

b.5) seção III, item 3.3 (b) - Despesas realizadas pela administração direta, passíveis de licitação, no valor de R\$ 4.694.804,16 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos) sem apresentação de quaisquer licitações que tenham precedido as despesas realizadas, que corresponderam a 58,41% da Despesa Orçamentária Total. Tal falha afronta determinação constitucional (art. 37, XXI, da Constituição Federal), legal (art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993) e regulamentar (anexo I, módulo II, item VIII, “a”, da IN/TCE/MA nº 9/2005) – multa de R\$ 15.000,00;

b.6) seção III, item 4.2 - encargos sociais:

b.6.1) não houve contabilização de obrigações patronais para o regime geral de previdência (INSS), inobservando os princípios contábeis da competência e da oportunidade - multa R\$ 2.000,00;

b.6.2) as contribuições previdenciárias, relativas a retenção em folha, além de apresentar divergência entre os valores declarados nos demonstrativos da IN/TCE/MA nº 9/2005 (Arquivo 1.06.09, fls. 1 e 2) e o Anexo 11, não houve a devida comprovação do recolhimento, em razão da ausência das Guias, mensais, de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, em afronta a normas legais (art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991) e regulamentares (Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005) - multa R\$ 2.000,00;

b.7) seção III, itens 3.3 (a) e 4.1 – foram realizadas despesas no montante de R\$ 9.058.505,51 (nove milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo que esse valor está desmembrado da seguinte forma: 1) despesas orçamentárias da ordem de R\$ 8.037.892,22 (oito milhões, trinta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos); 2) despesas extra-orçamentárias de R\$ 1.001.669,70 (um milhão, um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos); e 3) depósitos/consignações no valor de R\$ 18.943,59 (dezoito mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), porém nenhuma das Notas de Empenho (NE) contém as assinaturas dos responsáveis por sua emissão e nenhum documento comprobatório acompanhou tal execução, descumprindo, pois, as fases de liquidação e pagamento da despesa, previstas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 – multa de R\$ 900.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, ao pagamento do débito de R\$ 9.058.505,51 (nove milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas na subalínea “c.7” desta decisão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5.1 (b), do RI nº 3310/2013–UTCOG/NACOG);

e) aplicar ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação, no prazo legal, dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, cuja multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 17/2008 (seção III, item 5.1 (a, b), do RI nº 3310/2013–UTCOG/NACOG);

- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}
- g) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2, do RI nº 3310/2013–UTCOG/NACOG;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3507/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Embargante: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Procuradores constituídos: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, OAB/MA nº 8088, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; e Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 341/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito) ao Acórdão PL-TCE nº 341/2020, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 244/2016, que materializa a decisão sobre o julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1189/2020

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, e da Senhora Cleany de Jesus Costa Carvalho, Secretária Municipal de Assistência Social, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 341/2020, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, do Município de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 341/2020, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;

c) alertar o embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3509/2010-TCE/MA

Processos apensados: 3504/2010 - Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); 3507/2010 - Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); 3510/2010 - Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Embargante: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, endereço: Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, OAB/MA nº 8088; e Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 339/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 339/2020, que materializa a decisão sobre o recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 245/2016, emitido sobre o julgamento das contas anuais de gestão da administração direta desse município referentes a esse exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1190/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 339/2020, relativo à decisão sobre o recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 245/2016, que materializa o julgamento das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, porque, diversamente do que alega o embargante, o Acórdão PL-TCE nº 245/2016, que materializa o julgamento das contas, e o Acórdão PL-TCE nº 339/2020, que contém a decisão relativa ao

recurso de reconsideração interposto ao primeiro, informam com clareza e precisão os motivos para julgá-las irregulares e para a aplicação de multas ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3504/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Presidente Juscelino

Embargante: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, endereço: Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Advogados: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, OAB/MA nº 8088; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Udedson Batista Tavares Mentis, OAB/MA nº 7943

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 338/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito do Município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 338/2020, emitido sobre recurso de reconsideração interposto por ele ao Acórdão PL-TCE nº 243/2016. Conhecimento dos embargos de declaração. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1188/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 338/2020, relativo à decisão sobre o recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 243/2016, que materializa o julgamento das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 338/2020, emitido sobre a tomada de contas anual do Fundeb desse município referente a esse exercício, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, porque, diversamente do que alega o embargante, os atos decisórios que tratam do julgamento (Acórdão PL-TCE nº 243/2016) e do recurso de reconsideração (Acórdão PL-TCE nº 338/2020) sobre as referidas contas informam com clareza e precisão os motivos para julgá-las irregulares e para a aplicação de multas ao embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3510/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Juscelino

Embargante: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, endereço: Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Advogados: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, OAB/MA nº 8088; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Udedson Batista Tavares Mentes, OAB/MA nº 7943

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 340/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 340/2020, emitido sobre recurso de reconsideração interposto por ele ao Acórdão PL-TCE nº 246/2016. Conhecimento dos embargos de declaração. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1191/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 340/2020, relativo à decisão sobre o recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 246/2016, que materializa o julgamento das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 340/2020, emitido sobre a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde desse município referente a esse exercício, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, porque, diversamente do que alega o embargante, os atos decisórios que tratam do julgamento (Acórdão PL-TCE nº 246/2016) e do recurso de reconsideração (Acórdão PL-TCE nº 340/2020) sobre as referidas contas informam com clareza e precisam os motivos para julgá-las irregulares e para a aplicação de multas ao embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4623/2014-TCE/MA (Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, Santo Antonio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do município de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 205/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de 30 de maio de 2018, nos termos do relatório e voto do Relator, com a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Santo Antônio dos Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Eunélio Macedo Mendonça, constantes dos autos do Processo nº 4623/2014-TCE/MA, em razão de não haver no exercício financeiro prejuízo ao erário nem tão pouco malversação de recursos públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Republicação em razão da correção do texto "PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 205/2018 "

Processo nº 4026/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Brejo

Responsável: José Farias de Castro, Prefeito, CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luiz Domingues. Nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Brejo e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7631-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Brejo e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de

Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 513/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Brejo/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso V do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 531/2018-GPROC2:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Brejo/MA e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao Prefeito Brejo:

d1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014.

e) recomendar ainda ao Prefeito, Senhor José Farias de Castro, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Brejo, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3247/2014 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretária de Estado da Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, residente na Av. Litorânea, Quadra 01, nº 11, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.076-170

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestor da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 499/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestor da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 584/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Feire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6047/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado(s): Município de Alto Alegre do Maranhão, INTERATIVA Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e CTSLZ Cooperativa de Trabalho São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidade na contratação de serviços prestados pela Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e CTSLZ Cooperativa de Trabalho São Luís pelo Município de Alto Alegre do Maranhão. Apensamento ao processo de tomada de contas dos gestores da administração direta.

DECISÃO PL-TCE N.º 518/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, sobre irregularidade na contratação de serviços prestados pela Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e CTSZ Cooperativa de Trabalho São Luís pelo Município de Alto Alegre do Maranhão (fls. 05/17), de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o apensamento da denúncia ao Processo nº 3463/2018, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2017, para fins de análise conjunta, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8671/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Conveniente: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável: João Carlos Alves Monteles

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 519/2006. Análise Técnica. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 94/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 519/2006/SEDUC/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA e a Prefeitura de Anapurus/MA, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles (Prefeito), exercício financeiro de 2006, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 209/2018 – GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I. determinar o arquivamento da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 519/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA e a Prefeitura de Anapurus/MA, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 3239/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3242/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri

Embargante: Zaqueu Coutinho de Oliveira (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 449.248.603-87, residente e domiciliado na Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA, CEP: 65270-000.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA 9166.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 581/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira, Secretário Municipal de Educação de Bacuri, no exercício de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 581/2015, referente à apreciação da Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 941/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira, Secretário Municipal de Educação de Bacuri, no exercício de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 581/2015, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 581/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2692/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, Rua Praça Menino Jesus de Praga,

s/nº, Bairro: Centro, Mirador/MA, CEP nº 65850.000

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Britto Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Mirador/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, Federação dos Municípios do Maranhão (FAMEM), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Município de Mirador/MA.
Possibilidade de prejuízo ao erário do Município

DECISÃO PL-TCE Nº 273/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005, em face do Município de Mirador/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Joacy de Andrade Barros, apontando ilegalidades no Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia firmado entre o Município de Mirador/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, na pessoa de seu representante legal, o Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, cujo objeto é a Prestação de Serviços Profissionais Advocatícios visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 850/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer a Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II) manter a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com os efeitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 5.182 MA, para suspender o pagamento dos serviços contratados até o trânsito em julgado da Decisão de mérito da Representação;

III) no mérito, declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município Representado e o escritório de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, uma vez constatados graves vícios que maculam sua existência;

IV) conceder o prazo de quinze dias ao Prefeito do Município Representado para adotar as providências corretivas a fim de adequar a contratação aos preceitos legais promovendo a anulação do contrato em epígrafe, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

V) determinar ao Prefeito do Município Representado:

a) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios;

b) que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;

d) que os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU - Plenário;

e) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

VI) dar conhecimento para fins devidos, ao Senhor Relator, de requerimento do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;

VII) determinar o envio dos autos à Unidade Técnica de Controle Externo responsável pelo controle concomitante da gestão municipal para que seja apurada a responsabilização e aplicação de multa ao Gestor responsável pela ilegalidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3250/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3242/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Embargante: Georgete Antônia Asevedo Garcez (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 224.906.203-04, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 84, Centro, Bacuri/MA, CEP: 65270-000.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA 9166.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 620/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pela Senhora Georgete Antônia Asevedo Garcez, Secretária Municipal de Saúde de Bacuri, no exercício de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 620/2015, referente à apreciação da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 942/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pela Senhora Georgete Antônia Asevedo Garcez ao Acórdão PL-TCE nº 620/2015, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/ø art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 620/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2718 /2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, CPF: 000.858.663-26, RG: 5352, emitido pelo Conselho Federal de Medicina; com endereço na Praça Domingos Mesquita, n.º 164, Centro, CEP: 65440-000, São Benedito do Rio Preto/MA.

Procuradores constituídos: Alessandro Rahbani Aragão Feijó OAB/MA 6074; Benner Roberto Ranzan de Britto OAB/MA 19.215; Bruno Milton Sousa Batista – OAB/MA 14692 – A; Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE 11338; Carlos Figueiredo Mourão – OAB/SP 92108; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA 8598; João Ulisses de Britto Azedo – OAB/MA 7.631 – A; Thiago Roberto Morais Diaz – OAB/MA 7614.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São Benedito do Rio Preto, representado pelo prefeito, Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Conhecer. Concessão de Medida Cautelar. Contrato Rescindido. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Contrato Anulado. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 405/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com arrimo no artigo 127 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face do Município, representado pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, relativo ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que tem por objeto prestação de serviços advocatícios visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/1996), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e considerando as demais decisões proferidas por esta Egrégia Corte de Contas, e acolhendo o Parecer n.º 501/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Benedito do Rio Preto e o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de São Benedito do Rio Preto, Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, que:

c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no

Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;

c.4) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c.5) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) apensar os autos às contas do município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2017, de acordo com o artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6704 /2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Lago dos Rodrigues, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edijacir Pereira Leite, CPF nº 405.736.723 -34; RG: 257534520033; com endereço na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP: 65712 – 000. Lago dos Rodrigues/MA

Procurador constituído: Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE 11338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Lago dos Rodrigues, representado pelo prefeito, Senhor Edijacir Pereira Leite, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Conhecer. Concessão de Medida Cautelar. Contrato Rescindido. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Contrato Anulado. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 406/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, representada pelo Prefeito Senhor Edijacir Pereira Leite, cujo objeto versa sobre os indícios de irregularidades e/ou ilegalidade na contratação direta de serviços advocatícios decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, tendo como fonte de pagamento o recebimento dos valores advindos de diferença do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9424/1996 do FUNDEF, aos moldes de outros processos julgados por esta egrégia Corte de Contas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 80/2020 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Lago dos Rodrigues e o escritório de advocacia Edivaldo Nilo Advogados Associados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de Lago dos Rodrigues, Senhor Edijacir Pereira Leite, que:

c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;

c.4) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c.5) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) apensar os autos às contas do município de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2017, de acordo com o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2739/2014 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de Contas nº 4458/2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde-FMS de Governador Newton Bello

Recorrente: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente na Av. Mario Andreatza, nº 06, Condomínio Itaparica, Casa 01, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.625-000

Procuradores constituídos: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 992/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 992/2011, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2008. Tempestividade. Conhecimento. Provimento Parcial do recurso. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Exclusão do débito e da multa dele decorrente. Manutenção dos demais termos do Acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 285/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francimar

Marculino da Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 992/2011, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 07/03/2012, que manteve o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 968/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão, para o fim de modificar o item “c” do Acórdão PL-TCE nº 992/2011, ora recorrido, alterando o julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, de irregular para regular com ressalvas;

III) excluir o débito de R\$ 64.457,29 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), imputado ao gestor responsável constante na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 992/2011, em razão do saneamento das irregularidades constantes nas subalíneas “e.1” e “e.2” do referido decisório;

IV) excluir a multa de R\$ 12.891,45 (doze mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) aplicada ao gestor responsável, constante na alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 992/2011, em razão do saneamento das irregularidades constantes nas subalíneas “d.1” e “d.2” do referido decisório;

V) manter a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) constante do item “d” do Acórdão PL-TCE nº 992/2011, em razão do não saneamento das irregularidades constantes nas subalíneas “d.1”, “d.2”, “d.3” e “d.4” do referido decisório;

VI) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 992/2011, ora recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1701/2012–TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciado: Filadelfo Mendes Neto (ex-Prefeito do município de Pinheiro/MA)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 206/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto(ex-Prefeito do município de Pinheiro/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX e 41 parágrafo único da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer da presente denúncia, uma vez que ela não preenche os requisitos de admissibilidade, e determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Nº 6525/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Aldrin Silvano Bezerra do Lago, CPF nº 908.350.853-68, endereço: Av. dos Franceses, Condomínio Portal da Cidade, Bloco Angelim, 404, Bairro: Outeiro da Cruz, CEP: 65.036-284 - São Luís/MA

Denunciados: Secretaria de Estado da Comunicação Social/SECAP e Comissão Central Permanente de Licitação-CCL/MA.

Responsável: Odair José Neves Santos - Presidente da Comissão Central de Licitação, CPF: 482.614.593-49, Endereço: R. Jerônimo de Albuquerque Maranhão Bérghamo, 503, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.074-220.

Procuradores constituídos: Carla Regina Cunha dos Santos Moraes, OAB/MA nº 6.485, endereço Av dos Holandeses, Ed. Tech Office, sala 405, Ponta D'areia, São Luis/MA e Fernando Cesar Vilhena Moreira Lima Júnior, OAB/MA nº 14.169.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia. Supostas irregularidades em processo de licitação. Concorrência. Anulação do certame. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 296/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Aldrin Silvano Bezerra do Lago em face de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social/SECAP e pela Comissão Central Permanente de Licitação, em processo licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2017, que tem por objeto a prestação de serviços de publicidade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. art. 1º, inciso XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3754/2019/GPROC3, do Ministério Público de Contas:

I. determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da denúncia, uma vez que a Concorrência nº 002/2017-CCL/MA foi anulada, conforme consta no Processo Administrativo nº 215501/2016-SECAP;

II. comunicar ao denunciante e aos denunciados, a deliberação que vier ser adotada nestes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8544/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Santos Palhano

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Santos Palhano, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 557/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Santos Palhano, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 947/2016, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 291/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9336/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Mariusa Ferreira Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Mariusa Ferreira Dutra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 558/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mariusa Ferreira Dutra, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1224/2016, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 356/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9395/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Eurenny Soares Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Eurenny Soares Silva, beneficiária de Cornélio Brandão da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 559/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Eurenny Soares Silva (viúva), beneficiária de Cornélio Brandão da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 23 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 233/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9492/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Giselda Maria de Carvalho Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Giselda Maria de Carvalho Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 560/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Giselda Maria de Carvalho Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1179/2016, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9876/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Vilma Machado da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Vilma Machado da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 561/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vilma Machado da Silva, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1613/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 207/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5306/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Cesalpina Carneiro Brandão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Cesalpina Carneiro Brandão, beneficiária de Candido Aires Brandão, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 562/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Cesalpina Carneiro Brandão (viúva), beneficiária de Candido Aires Brandão, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 16 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 314/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

.Processo nº 2006/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ivone Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 506/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Ivone Silva Carvalho, na qualidade de companheira do ex-segurado Juvenil Amorim Ewerton, matrícula nº 47845, aposentado no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão de 23 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer nº 468/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

.Processo nº 2321/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Serrate Clímaco da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 507/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Serrate Clímaco da Silva, matrícula nº 0000746024, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 142, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 501/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

.Processo nº 2488/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 508/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Raimunda Santos da Silva, matrícula nº 0000718957, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 3104, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 382/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8923/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luís Wagner Diniz Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 512/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com vencimentos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do Subtenente PM Luís Wagner Diniz Barros, matrícula nº 0000071779, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 641, de 17 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2019/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11111/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Emilia dos Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Emilia dos Santos Moraes. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 565/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Emilia dos Santos Moraes, matrícula nº 26247-1, no cargo de Professor, PNS-1, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 45.853, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 395/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, cópia do contracheque do último mês de atividade da beneficiária (setembro/2014).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3222/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Domitilia Maria Moura Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Domitilia Maria Moura Campelo. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 540/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Domitilia Maria Moura Campelo, matrícula nº 1047679, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 155, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 457/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que justifique ou encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, acrescentando em seu texto fundamentação legal nos termos da Lei nº 9.860/2013, arts. 33, 34, II e 35, II”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10949/2016
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Mirian Rodrigues Bezerra
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória concedida a Mirian Rodrigues Bezerra. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 505/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Mirian Rodrigues Bezerra, matrícula nº 696575, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1878, de 03 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 578/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que justifique ou encaminhe, a este Tribunal, novo ato devidamente retificado, referente às divergências encontradas nos autos quanto ao tempo de contribuição da servidora, e encaminhe cópia deste e de sua publicação a esta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14093/2016
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus
Responsável: Mirtes Costa Silva Santos
Beneficiária: Dina Gonçalves de Carvalho Melo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Dina Gonçalves de Carvalho Melo. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 541/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço e Contribuição, com proventos integrais mensais, de Dina Gonçalves de Carvalho Melo, no cargo de Professora, Nível II, Classe C, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 02, de 10 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 508/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o

órgão de origem para que justifique ou encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, fazendo constar, nas vantagens financeiras o valor correspondente ao último mês de atividade da servidora, ou seja, maio de 2016, como também encaminhar cópia do referido contracheque.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14356/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marcelina Maria Barata Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida a Marcelina Maria Barata Veloso. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 542/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Marcelina Maria Barata Veloso, viúva do ex-segurado José de Ribamar Gomes Veloso, matrícula nº 489, falecido no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Estatística, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgado pelo Ato de Pensão, de 10 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 510/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, documentos ou justificativas quanto a utilização correta do sobrenome da requerente e do ex-segurado instituidor do benefício.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2503/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Olivia Silva Sá Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Olivia Silva Sá Barros. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 543/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Olivia Silva Sá Barros, matrícula nº 1295427, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 151, de 1 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 295/2021 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, acrescentando em seu texto fundamentação legal nos termos da Lei nº 9.860/2013, arts. 33, 34, II.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6396/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Nilza Maria Vale Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Nilza Maria Vale Silva. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 544/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Nilza Maria Vale Silva, matrícula nº 102110-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 385, de 07 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2041/2021 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência e Assistência do Município para que encaminhe a este Tribunal, documento que comprove o ingresso da servidora na prefeitura, bem como, novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, excluindo da fundamentação constitucional o inciso IV do art. 3º.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5929/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiária: Maria José Oliveira da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria José Oliveira da Silva Santos. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 514/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Oliveira da Silva Santos, matrícula nº 01001-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 60, de 04 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 385/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, apresentando fundamentação legal quanto à gratificação financeira do adicional por tempo de serviços, na ordem de 15% (quinze por cento).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5940/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiária: Maria do Desterro Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria do Desterro Coelho. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 545/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Desterro Coelho, matrícula nº 01024-1, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 67, de 25 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 388/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias para que encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, apresentando fundamentação legal quanto à gratificação financeira do adicional

por tempo de serviços, na ordem de 14% (quatorze por cento).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5957/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiária: Maria de Fatima Galvão de Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez concedida a Maria de Fatima Galvão de Aragão. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 563/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral por Invalidez, de Maria de Fatima Galvão de Aragão, matrícula nº 315-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 08, de 17 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 393/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras para que encaminhe a este Tribunal, novo Ato e Título de Proventos devidamente retificados e publicados em órgão oficial, acrescentando na fundamentação legal que ampara o benefício, o termo “Emenda Constitucional nº 70/2012.”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5980/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu – IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiária: Maria do Nascimento Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória concedida a Maria do Nascimento Oliveira. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 515/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Maria do Nascimento Oliveira, matrícula nº 100140-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 231, de 22 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 394/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, apresentando fundamentação legal nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 30 da Lei Municipal nº 118/2005, bem como a fundamentação legal quanto às gratificações financeiras.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5982/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiária: Ostinam Mafra Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Integral concedida a Ostinam Mafra Sousa. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 546/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral por idade e tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais mensais, de Ostinam Mafra Sousa, matrícula nº 417-1, no cargo de Professora, Nível III, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 08/2017, de 22 de março de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 398/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, ficha financeira da servidora requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4133/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Gabinete do Prefeito de Anajatuba

Responsável: Sidney Costa Pereira

Beneficiária: Ana Dutra dos Santos Verde

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Ana Dutra dos Santos Verde. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 547/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Dutra dos Santos Verde, matrícula nº 021169, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 106/2017, de 1 de novembro de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 436/2021 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, quanto a fundamentação legal, nos termos do artigo 40, inciso III, “b”, § 4.º da Constituição Federal/88.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4963/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA

Responsável: Deleon Sousa Carvalho

Beneficiária: Ivonete Vieira Rego Sá e Gabriel Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida a Ivonete Vieira Rego Sá e Gabriel Vieira Silva. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 564/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, de Ivonete Vieira Rego Sá, viúva e Gabriel Vieira Silva, filho menor do servidor público municipal, Juarez Silva e Silva, falecido em 11/07/2020, no exercício do cargo de agente comunitário de saúde, outorgada pelo Ato (não consta), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 438/2021 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, para que encaminhe a este Tribunal a Certidão de Casamento da beneficiária com o instituidor da pensão e o Ato de Pensão, acompanhado de sua publicação em órgão oficial, constando o valor do benefício e a forma de rateio a que faz jus cada beneficiário.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5308/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim – BOMPREV

Responsável: Gilvanildo Silva Medanha

Beneficiária: Dinare da Conceição Feitoza Figueredo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida a Dinare da Conceição Feitoza Figueredo. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 566/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Dinare da Conceição Feitoza Figueredo, viúva do ex-servidor, Raimundo Nonato Figueredo, matrícula n.º 00014, falecido em 06/06/2020, aposentado no cargo de Sub-Inspetor de Trânsito, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 039, de 08 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 437/2021 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, novo Ato de Aposentadoria, acompanhado de sua publicação em órgão oficial, retificando a Portaria nº. 039/2020, alterando a fundamentação constitucional para: art. 1º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, que alterou art. 40, §7.º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3461/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundeb

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsáveis: Nilma da Silva Sodré – Ex-Secretária Municipal de Educação

Adersifrance da Ponte Melo - Ex-Tesoureira de Urbano Santos

Jonhattan Jansen Silva Marques – Ex-Presidente da CPL de Urbano Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro

dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2321/2021 NUFIS 3/LIDER 9.

São Luís/MA, 12 de Agosto de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 3465/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsáveis: Edinilson Santos Moura – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social

Adersifrance da Ponte Melo - Ex-Tesoureira de Urbano Santos

Jonhattan Jansen Silva Marques – Ex Presidente da CPL de Urbano Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1160/2021 NUFIS 3/LIDER 9.

São Luís/MA, 12 de Agosto de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 3463/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsáveis: Clesiane Sousa da Silva – Ex-Secretária Municipal de Saúde

Adersifrance da Ponte Melo - Ex-Tesoureira de Urbano Santos

Jonhattan Jansen Silva Marques – Ex Presidente da CPL de Urbano Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1413/2021 NUFIS 3/LIDER 9.

São Luís/MA, 12 de Agosto de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator